

LEI COMPLEMENTAR Nº 043, de 04 de abril de 2.019.

EMENTA: Altera o artigo 7º e art. 116 da Lei Municipal nº 684, de 15 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código de Posturas Municipal; revoga a Lei Municipal 2.651, de 26 de março de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o artigo 7º, da Lei Municipal nº 684, de 15 de dezembro de 1989, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.*

*§1º Para fins de aplicação deste dispositivo, será considerada a informação de propriedade e/ou posse contida no Cadastro Imobiliário Municipal e as notificações serão encaminhadas ao endereço indicado para correspondência, competindo ao proprietário ou possuidor manter atualizado o cadastro sob pena de ser considerada válida a intimação postada e recebida no endereço de cadastro.*

*§2º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos e/ou qualquer praga urbana e animais peçonhentos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.*

*§3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.*

*§4º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, realizando a roçagem e/ou remoção de resíduos.*

§5º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, que afrontarem as condições previstas neste artigo, serão notificados por Fiscais do Município, Correspondência ou Edital no órgão oficial, para que promovam a limpeza através de roçagem e/ou remoção de resíduos, dentro do prazo de 7 (sete) dias, a partir do recebimento ou publicação da notificação.

§6º A notificação prevista no parágrafo anterior terá vigência de 12(doze) meses, contados a partir do seu recebimento ou publicação, a qual deverá conter a expressa advertência de que, fica o proprietário ou possuidor a qualquer título, notificado, para que mantenha o imóvel limpo de mato alto e livre de resíduos nos próximos 12(doze) meses.

§7º Expirado o prazo previsto no §5º, o Município poderá executar os serviços de limpeza através da roçagem e/ou remoção de resíduos, com quadro de pessoal próprio ou por empresa contratada, exigindo dos proprietários ou possuidores a qualquer título, além da multa prevista neste Código e Decreto específico, o pagamento das despesas efetuadas, acrescido de taxa de administração na forma da legislação pertinente, e correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§8º As despesas do serviço de limpeza, através da roçagem e/ou remoção de resíduos, corresponderão aos valores dos respectivos custos do serviço.

§9º Dependendo da origem, composição química e/ou periculosidade dos resíduos depositados nos terrenos não ocupados, a destinação ambiental adequada é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título, estando, ainda, sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§10º Quando a destinação ambiental adequada dos resíduos previstos no parágrafo anterior for realizada pelo Município, os proprietários ou possuidores a qualquer título, não estarão isentos das responsabilidades previstas na legislação ambiental vigente e de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 2º O artigo 116 da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

Art. 116. As multas impostas por infração de qualquer artigo desta Lei, serão cobradas conforme o seguinte:

- 
- I- De 03 (três) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo III, Título II;
- II- De 10 (dez) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo VI, Título III;
- III- De 01 (um) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Cambé i UFC para infrações a qualquer artigo desta Lei;
- IV- De 01 (um) a 10 (dez) vezes da Unidade Fiscal de Cambé – UFC por cabeça de animal apreendido, para infrações do artigo 60.

Art. 3º Fica revogada a Lei 2.651 de 28 de março de 2014.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, em 04 de abril de 2.019.

  
José do Carmo Garcia  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO NO JORNAL  
Oficial do Município de Cambé

Nº 583 pág 8 de 05/04/2019